

Proposta de deliberação

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA.

2. Na presente oportunidade, apreciam-se Embargos de Declaração opostos pelo responsável (peça 64), por meio de sua Procuradora recém constituída (peça 66).

3. Relembro que, por meio do Acórdão 13.926/2019-1ª Câmara (peça 52), proferido na sessão de 19/11/2019, esta Corte rejeitou as alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres (item 9.1), julgou irregulares suas contas, tendo o condenado ao ressarcimento do débito discutido nos autos (R\$ 286.248,00, em valores históricos – item 9.2), bem como lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (item 9.3).

4. Irresignado, o ex-prefeito maneja Embargos de Declaração, por meio do expediente apresentado em 8/1/2020 (peça 64), alegando a existência de supostas omissões no referido *decisum*. Em síntese, alega o Embargante que (peça 64, p. 2):

“o acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem especifica (sic) alguma quanto à decisão, ensejando os presentes embargos, haja vista que por imposição legal e constitucional toda decisão administrativa deve vir discriminada em todos os aspectos, sejam objetivos, sejam subjetivos os motivos.” (g.n.)

5. Por tal razão, teria havido suposta violação ao disposto no art. 93, inciso X, da CF, bem como do preceito contido no art. 69, inciso II, do RI/TCU.

6. Brevemente contextualizado os presentes aclaratórios, ressalto que não devem ser conhecidos, visto que manejados fora do prazo estatuído no art. 287, §1º, do RI/TCU, ou no art. 34, §1º, da Lei Orgânica.

7. A então procuradora do responsável recebeu a notificação quanto ao Acórdão 13.926/2019-1ª Câmara na data de 19/12/2019 (peças 63 e 29), consoante reconhecido à peça 64, p. 1, sendo o expediente recursal apresentado tão-somente em 8/1/2020 (peça 64, p. 4 e histórico).

8. Com efeito, adotando-se o critério de contagem do prazo estabelecido no art. 183, inciso I, “d”, do RI/TCU, bem como no art. 30, inciso I, “d”, da Lei Orgânica, resta claro que o expediente não atendeu ao prazo de dez dias estabelecido legal e regimentalmente.

9. De toda forma, a título de esclarecimento, registro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexistente omissão apta ao provimento de embargos de declaração quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação, a exemplo do consignado no Acórdão 8345/2016 e 1118/2017, ambos da Segunda Câmara, entre outros.

10. Igualmente, esta Corte tem entendido que o Relator não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, caso isso não seja imprescindível para a formação de seu convencimento acerca da solução da controvérsia (Acórdão 7774/2015-1ª Câmara, entre outros).

11. Nesse sentido, friso que o *decisum* vergastado explicitamente incorporou os exames empreendidos pela unidade técnica e pelo *Parquet* especial, nos seguintes termos (peça 53, p. 1):

“5. Endosso o referido encaminhamento, incorporando as respectivas análises (peças 48 e 51) às minhas razões de decidir. (g.n.)”

12. De mais a mais, a insuficiência da documentação apresentada para suprir a omissão quanto ao dever de prestar contas, em especial do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, constou assim registrada na deliberação aclarada (peça 53):

*“6. Primeiramente, merece destaque o relevante papel exercido pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual constitui importante instância de controle sobre a lisura na aplicação dos recursos do Pnae. Assim, a **ausência de parecer conclusivo do CAE** – exigido pela Resolução CD/FNDE 238/2009, art. 34, §5º – tem sido considerada, consoante jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 3871/2019 e 3688/2014, ambos da 2ª Câmara), impeditivo ao reconhecimento da boa e regular aplicação dos valores repassados no âmbito do Pnae.*

*7. Com efeito, a despeito das notas fiscais trazidas aos autos pelo ex-prefeito, relativas à aquisição de gêneros alimentícios, **não é possível concluir pela existência do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a destinação efetiva dos alimentos à merenda escolar.***

*8. Registre-se que algumas das notas fiscais colacionadas **carecem de atesto** de recebimento que identifique o responsável pela liquidação (peças 32-34), consoante destacou a unidade instrutória (peça 48, p. 5, item 26).*

*9. A estas circunstâncias acrescem-se os demais apontamentos do FNDE (peça 46, p. 5-6), como a **não comprovação da oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos.***

10. Em outro giro, faz-se mister registrar que não restou justificado o atraso pela apresentação das referidas contas, na medida em que o ex-prefeito teria mencionado apenas o atraso por ‘razões alheias à vontade do ex-gestor’ (peça 30) – g.n.”

13. Com efeito, deixo de conhecer dos presentes aclaratórios, em razão de sua intempestividade, sem prejuízo de registrar os esclarecimentos supra.

14. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator